



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000833/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.829 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FÁTIMA SAMPAIO DE CARVALHO PEGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesa com dependente e despesas de instrução de dependente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, e dedução de despesas com instrução, no valor R\$ 2.373,84, referentes ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/11/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73 a 81 em virtude da apuração das seguintes infrações nos anos-calendário de 2004 a 2006:

- 1. dedução indevida de dependentes;*
- 2. dedução indevida de despesas médicas;*
- 3. dedução indevida de despesa com instrução;*
- 4. dedução indevida de previdência privada/F API.*

O enquadramento legal consta no respectivo Auto de Infração e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal encontra-se às fls. 65 a 72.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 34.664,20, foi aplicada multa de 150%, bem como juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 98.855,70.

Após cientificada do Auto de Infração em 27/06/2009 (fl. 88), a interessada apresentou a impugnação de fls. 91, 111 e 112, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1. desconhecia a maior parte das deduções lançadas pelo contador, Paulo Frizzera, que não lhe entregou cópia da declaração e nem o encontrou quando procurado;*
- 2. pediu ao profissional que fizesse a sua declaração do ano-calendário de 2006. Tal contador retificou as suas declarações de 2004 e 2005 sem a sua autorização;*
- 3. o Fisco não considerou os seus pagamentos do ajuste anual para os anos-calendário de 2004 (R\$ 1.910,52) e 2005 (R\$ 4.685,35), cabendo acatá-los e reduzir a multa correspondente;*
- 4. somente tomou conhecimento da maior parte das deduções durante a ação fiscal, não podendo comprová-las;*
- 5. para o ano-calendário de 2006, deve ser aceita a sua filha como dependente, pois somente completou 25 anos em 16/12/06. Junta documentação para comprovar que ela cursava faculdade. O próprio Sistema da Receita rejeitaria a dependente caso não fosse possível abatê-la. Solicita também o desconto de despesa com instrução no total de R\$ 3.863,70;*
- 6. não tem a guarda de seu sobrinho, Felipe, mas é responsável financeira por ele, tendo comprovado com o contrato escolar e pagamentos de mensalidade. Aceita tal glosa, porém não concorda com a multa qualificada sobre a mesma, pois*

comprovou os gastos e por questões de ordem familiar assumiu as despesas com o sobrinho, sem pensar nos aspectos legais;

7. a fiscalização não deduziu o plano de saúde APPAI nos valores apontados na peça defensiva (fl. 112);

8. repudia a forma na qual a correspondência lhe foi enviada, pois se encontraria aberta e sem sinal que teria sido lacrada anteriormente, desrespeitando o seu direito de privacidade e sigilo fiscal;

9. solicita o acolhimento da impugnação parcial e que o cálculo seja refeito.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 119/126, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A R E N D A D E PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA/F API. DESPESAS MÉDICAS. MULTA QUALIFICADA. JUROS DE MORA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra parte da multa qualificada, o total dos juros de mora, parte das glosas de dependentes, instrução, despesas médicas e a totalidade de previdência privada/F API, trata-se de matérias não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

Não tendo sido apresentada documentação comprobatória das parcelas de deduções pleiteadas na peça defensiva, não há como considerá-las para efeito de cálculo do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE PELA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade pelas informações inseridas nas declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, ainda que o mesmo tenha contratado os serviços de um terceiro para produzir a sua declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A legislação tributária não permite a retificação da declaração de ajuste anual, após o lançamento de ofício, com o objetivo de incluir novos valores de dedução que não foram apontados na última declaração apresentada pelo contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A apreciação da solicitação de compensação não faz parte da competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

MULTA QUALIFICADA. DEPENDENTE.

É legítima a cobrança da multa qualificada diante do intento doloso do contribuinte em se eximir do imposto devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificada daquele acórdão em 27/09/2012, a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 134/137 em 25/10/2012. Em sua defesa, alega a comprovação da dependência de sua filha Fernanda de Carvalho Pego que completou 25 anos em 16/12/2006, em virtude da mesma cursar a Universidade Estácio de Sá no ano-calendário de 2006. Pretende, também, sejam consideradas as deduções a título de dependente e despesas com instrução relativas ao seu sobrinho Felipe Sampaio Carvalho.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente pede que seja reconhecida a relação de dependência do seu sobrinho Felipe Sampaio Carvalho. Porém, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei nº. 9.250/1995, o menor necessitaria estar sob a guarda judicial da Recorrente para que se desse a relação de dependência. Ante a inexistência da guarda judicial do sobrinho, não há como se considerar a condição de dependência, para fins de dedução de despesa com dependente e despesas com instrução de dependente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Quanto à filha Fernanda de Carvalho Pego, verifica-se que ela completou 25 anos no ano-calendário de 2006, conforme Certidão de Nascimento de fl. 108. A Declaração apresentada pela Recorrente, à fls. 151/152, comprova que sua filha Fernanda cursava o curso de Ciências Econômicas na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá no ano-calendário de 2006, com pagamentos de mensalidades no período que totalizam R\$ 3.521,42. Assim, devem ser aceitas as correspondentes deduções de despesa com dependente (R\$ 1.272,00) e despesas com instrução (R\$ 2.373,84- limite anual individual) de dependente da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, consoante o art. 35, inciso III, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.250/96.

Processo nº 12898.000833/2009-49
Acórdão n.º **2801-003.829**

S2-TE01
Fl. 159

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, e dedução de despesas com instrução, no valor R\$ 2.373,84, referentes ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA